AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — REVOGAÇÃO DO ATO — PERMANÊNCIA DA AÇÃO

— Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso IV do art. 7.º da Instrução Normativa n.º 42, de 19 de junho de 1991, da Receita Federal. Pedido de liminar.

— Com a revogação da norma impugnada pelo art. 1.º da Instrução Normativa n.º 45, de 1.º de julho de 1991, ficou prejudicado o pedido de liminar, que, se deferido, só suspenderia ex nunc *a eficácia do dispositivo atacado.*

— Segundo a jurisprudência desta Corte, não fica prejudicada a ação com a referida revogação, porquanto, no lapso de tempo em que o dispositivo impugnado esteve em vigor, pode ele ter produzido efeitos concretos com relação aos contribuintes que pagaram, total ou parcialmente, o imposto de renda devido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 539
Requerente: Partido Socialista Brasileiro — PSB
Requerido: Diretor do Departamento da Receita Federal
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por unanimidade de votos, em jugar prejudicado o pedido de medida cautelar de suspensão do inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa nº 42, de 19.6.91, do Sr. Diretor da Receita Federal.

Brasília, 29 de agosto de 1991. — *Sydney Sanches*, Presidente; *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: O Partido Socialista Brasileiro — PSB propõe ação direta em que sustenta a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa nº 42, de 19 de junho de 1991, expedida pelo diretor da Receita Federal, o qual reza:

"Art. 7º — O imposto poderá ser pago em até seis quotas mensais, observado o seguinte:

(...)

IV — o valor de cada cota deverá ser acrescido da Taxa Referencial Diária — TRD, acumulada desde 4 de fevereiro de 1991, até o dia anterior ao do pagamento, observadas as decisões judiciais em contrário;

(...)."

Sustenta que esse dispositivo ofende o princípio da isonomia consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Requer, outrossim, liminar, para que não proliferem questões judiciais a propósito.

A fl. 10, solicitei, preliminarmente, informações, acentuando que, após serem elas prestadas, submeteria o pedido de liminar a julgamento deste Plenário.

As informações foram prestadas às fls. 14-21. Nelas se sustenta que a TRD são juros que podem incidir nos casos em que o contribuinte tiver imposto de renda a pagar, ou a receber em restituição. Ademais, salienta que a norma atacada foi revogada pela Instrução Normativa nº 45, de 1º de julho de 1991, tendo em vista a nova redação dada pela Medida Provisória 297/91 ao *caput* do art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Agora, trago a julgamento do plenário o pedido de liminar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. como salientam as informações, o inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa nº 42, de 19 de junho de 1991, foi revogado expressamente pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 45, de 1º de julho de 1991, o qual dispõe:

"Art. 1º — Fica revogado o inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa nº 42, de 19 de junho de 1991."

2. Tendo em vista que a liminar requerida, se deferida fosse, só suspenderia *ex nunc* a eficácia da norma atacada, sua revogação superveniente à inicial tornou esse pedido sem objeto.

Observo, por outro lado, que, segundo a jurisprudência desta Corte, não fica prejudicada a ação com a referida revogação, porquanto, no lapso de tempo em que o dispositivo impugnado esteve em vigor, pôde ele ter produzido efeitos concretos com relação aos contribuintes que pagaram, total ou parcialmente, o imposto de renda devido.

3. Em face do exposto, julgo prejudicado o presente pedido de liminar.

EXTRATO DA ATA

ADIn 539-1-DF — medida liminar — Rel.: Min. Moreira Alves. Reqte.: Partido Socialista Brasileiro — PSB (Ads.: Carlos Roberto Siqueira de Barros e outro). Reqdo.: Diretor do Departamento da Receita Federal.

Decisão: por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o pedido de medida cautelar de suspensão do inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa nº 42, de 19.6.91, do Sr. Diretor da Receita Federal. Votou o Presidente. Plenário, 29.8.91.

Presidência do Sr. Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.